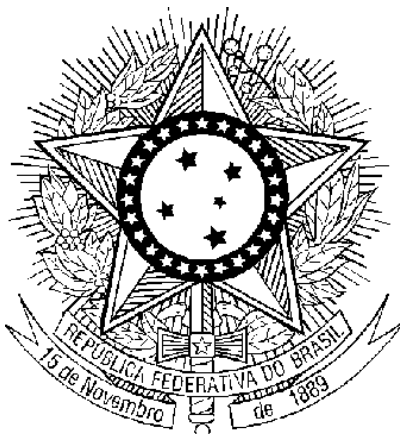


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de catadores de lixo reciclável e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 5.649/05, apensado (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.649/05

III - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica regulamentada, em todo território nacional, o exercício da profissão de catadores de lixo reciclável, observado os termos desta lei.

Art. 2º. Para exercer as atividades de que trata o artigo anterior, os profissionais obrigatoriamente, deverão possuir curso ou treinamento específico em reciclagem, bem como a obrigatoriedade de equipamentos de segurança como luvas e botas para coleta de material.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos tem o escopo de assegurar o exercício da atividade de Catadores de Lixo Reciclável.

Com essa iniciativa, pretendemos atender uma antiga e justa reivindicação dos profissionais que atuam na área de coleta de material para reciclagem.

Entendemos que a regulamentação da profissão propiciará benefícios aos profissionais devidamente habilitados valorizando-os ainda mais nesse importante ofício oferecido à sociedade.

Por estas razões esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 9 dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI N.º 5.649, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Cria a profissão de Coletor, Catador e Reciclador de lixo urbano e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2710/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Capítulo I

Das disposições gerais.

Art. 1º- Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, industriais ou hospitalares.

Art. 2º-Defini-se como limpeza urbana, toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta, a cata,a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas, trabalho monofamiliar e individualmente, por trabalhadores autônomos.

Art. 3º- Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Capítulo II

Do trabalhador(a) coletor de lixo

Art. 4º – É coletor(a) de lixo, o trabalhador(a) que prestando serviço subordinado a empresas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais.

§ Único: Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º- Àqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máximo de 6 (seis) horas.

Art. 6º- Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos individuais de segurança, nos termos da legislação trabalhista.

§ Único- Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º- Os coletores de lixo deverão ser transportados durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, afim de lhes serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º- Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas onde haja tráfego de veículos deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º- O adicional de insalubridade será calculada sobre o salário do coletor de lixo, sendo de 40% na coleta domiciliar e de 50% na coleta de lixo hospitalar ou industrial.

Art.10º -As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Capítulo III

Do catador(a) de lixo reciclável.

Art. 11º - É catador(a) de lixo, o trabalhador (a) que individual, familiar ou coletivamente, realiza, com fins profissionais e sem subordinação jurídica, a cata manual e espontânea de lixo reciclável existente nos logradouros públicos ou privados, nos lixões ou nos aterros sanitários, com o fito de destiná-lo ao reaproveitamento.

Art. 12º-O Poder Público deverá estimular a criação e o fomento de cooperativas de catadores de lixo, bem como de centrais de recebimento de lixo reciclável .

Art 13º- Para fins desta lei, considera-se centrais de recebimento de lixo reciclável, os locais onde é recolhido , separado e preparado o lixo para beneficiamento.

§ Primeiro: As centrais de recebimento constituídas e dirigidas exclusivamente por cooperativas de catadores terão apoio creditício diferenciado do Poder Público para compra de equipamentos e desenvolvimento de pessoas.

§ Segundo: O Poder Público estimulará a parceria entre as cooperativas de catadores e as universidades públicas com o objetivo de permitir o acesso daquelas às novas tecnologias sociais na na atividade de reciclagem e destinação do lixo.

§ Terceiro: Em cada central de recebimento de lixo reciclável deverá funcionar escola de ensino fundamental para os filhos dos catadores

Art. 14º O catador(a) de lixo será considerado segurado(a) especial pela Previdência Social, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 15º- Quando a cata de lixo estiver organizada no âmbito familiar, a inclusão previdenciária abrangerá a mulher trabalhadora e os filhos maiores de 18 anos.

Art. 16º – É proibido o trabalho de cata e separação, a adolescentes menores de 18 anos , quando for realizada em lixões ou em aterros sanitários.

Art.17º- Os catadores de lixo deverão requerer registro na Delegacia Regional do Trabalho ou nos órgão público conveniados.

Art.18º- A atividade de cata de lixo reciclável é considerado de utilidade pública.

Capitulo IV.

Do Reciclador de lixo.

Art. 19º – Considera-se trabalhador(a) na reciclagem de lixo, aquele(a) que de forma autônoma ou subordinada, trabalha com fins profissionais em centrais de reciclagem de lixo, constituídas e mantidas por cooperativas de trabalho ou por empresas individuais ou coletivas com ou sem fins lucrativos.

§ Único: O Poder Público deverá fomentar a criação de empresas autogestionárias de reciclagem de lixo.

Art 20º- Quando o trabalhador laborar na condição de empregado, em centrais de reciclagem de lixo, além da denominação de reciclador de lixo, se acrescentará a ocupação principal que o mesmo assume na organização do trabalho.

Art 21º- O reciclador de lixo poderá constituir-se em cooperativo de trabalho com o objetivo instituir e gerir centrais de reciclagem, ou integrar cooperativa de catadores de lixo, com o mesmo objetivo.

Art. 22º – O trabalho de reciclagem de lixo é considerada atividade insalubre, para fins da legislação do trabalho e previdenciário.

Art. 23º- Os trabalhadores na reciclagem do lixo, quando organizados no trabalho familiar ou em cooperativa de trabalho são considerados segurados especiais da Previdência social, nos termos da legislação pertinente.

Art.24º-As cooperativas de trabalho de recicladores de lixo ou de catadores terão preferência nas parcerias com o Poder Público, na gestão e operação de aterros sanitários.

Art. 25º- O reciclador de lixo, quando autônomo, deverá solicitar registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art.26º – Para os fins deste lei, entende-se como centrais de reciclagem, o estabelecimento onde são transformado em matéria prima as diversas espécies de lixo urbano sólido, podendo ou não ocorrer transformação em produto acabado ou semi-acabado.

Art. 27º: O Poder Público deverá estimular a industrialização do lixo reciclado por pequenas e micro empresas industriais ou pelo trabalho artesanal.

Art. 26º- A atividade de reciclagem de lixo é considerado de utilidade pública.

JUSTIFICATIÇÃO

A sociedade contemporânea se diferencia de todas as demais pela sua potencialidade de produzir lixo em escala crescente, com inevitáveis problemas ambientais e sociais que acarretam.

A limpeza urbana e o devido direcionamento e reutilização do lixo assume dimensões cada vez maiores para a sociedade e para a Administração pública.

O lixo não representa apenas um problema grave a ser solucionado, mais também reflete, na sua produção, as distinções de classe existente. Os ricos produzem

muito lixo, os pobres ficam encarregados de recolhe-lo, assumindo também o ônus da discriminação da condição assumida.

O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.

O projeto define a profissão de coletor de lixo ou gari, que muitos denominam de “lixeiro”, como se sua atividade fosse de espalhar o lixo. A percepção que se tem da atividade profissional, é daquele trabalhador que sempre está correndo atrás do caminhão recolhendo sacos de lixo (média de 4 a 6 toneladas por dia) e percorrendo cerca de 35 a 40 Km por dia, em oito horas de trabalho em média. Porém, um dos piores problemas dessa profissão é a discriminação em face do preconceito social pelo não entendimento da real problemática que o lixo acarreta para as grandes cidades. A limpeza urbana torna-se a cada dia uma atividade de elevado alcance, em especial na grandes cidades, pois vem exigindo novas metodologia, incorporação de tecnologias de ponta e equipamentos mais avançados, logo a exigência de maior qualificação profissional é consequência natural. Além do mais, a limpeza urbana, envolvendo a coleta domiciliar, industrial e hospitalar, bem como todas as demais atividades de retirada de resíduos sólidos dos logradouros públicos, acarreta a problemática da destinação e acomodação final.

Paralelo a figura profissional do coletor de lixo, identificado como empregado de órgão público ou de empresas especializadas, surge também a atividade profissional de catador de material reciclável. Em regra, são profissionais autônomos que trabalham em unidade monofamiliar ou em cooperação, fazendo da cata do lixo reciclável meio de vida permanente.

O reconhecimento como profissão e sua legalização (com a conseqüente diminuição do preconceito) seria o reconhecimento de que o catador é o primeiro profissional do processo de reciclagem e portanto colaborador da limpeza pública..

Em recente congresso da categoria ocorrido recentemente em Brasília, reunindo 1600 pessoas representando 17 estados brasileiros, apontam para uma organização maior e também para mais independência em relação aos órgãos públicos e às empresas privadas, a fim de que a atividade se torne auto-gestionária e associativa.

É uma profissão alternativa, na mesma modalidade dos pequenos agricultores ou artesãos, e que cresce a cada dia, em face do desemprego e falta de qualificação profissional.

Talvez seja difícil para alguns enxergar no puxador do carrinho que passa na rua, um trabalhador como outro qualquer, que tira dali o sustento dele e de uma família inteira. Poder ser um trabalhador com mais dificuldades que os demais, morando em subabitações ou até mesmo nas ruas, mal vestido, mal alimentado e etc; mas mesmo assim, são trabalhadores no sentido jurídico e que buscam sua valorização enquanto cidadão. Pretende o projeto de lei, ao compreender o fenômeno do lixo, estimular a organização dos trabalhadores em cooperativas para que controlem o

lixo e instituírem suas próprias usinas de reciclagem e aproveitamento final, é dominar a cadeia produtiva, realizando uma melhor preço pelo trabalho

Por último, há que se destacar os profissionais da reciclagem, que tanto podem manter relações trabalhistas com usinas de reciclagem, ou organizarem-se em cooperativas de produção com objetivo de beneficiar o lixo prensado pelas centrais de recebimento e separação, constituindo com os catadores uma única categoria visando recolher, separar, beneficiar e transformar o lixo em novos produtos úteis a sociedade.

13 de julho de 2005.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.710, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, visa regulamentar o exercício da profissão de catador de lixo reciclável.

Dispõe que o trabalhador deve possuir curso ou treinamento específico em reciclagem. Além disso, obriga a utilização de equipamentos de segurança, como luvas e botas.

O PL nº 5.649, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, cria a profissão de coletor, catador e reciclador de lixo urbano.

Define os termos limpeza e lixo urbanos, bem como coletor, catador e reciclador de lixo, dispondo sobre a natureza da prestação de serviços desses profissionais.

O coletor de lixo, nos termos do projeto, presta serviço subordinado a empresas ou à administração pública, havendo, portanto, vínculo empregatício. A sua jornada é limitada a seis horas.

Além disso, o coletor deve conhecer os riscos inerentes ao trabalho para iniciar as suas atividades profissionais. O coletor de lixo hospitalar ou

industrial deve utilizar uniforme que o identifique e deve, também, realizar treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo.

É determinado que o transporte dos coletores seja feito em cabines acopladas aos respectivos veículo, bem como é obrigatório o uso de coletes defletores e de cores destacadas, quando o trabalho for realizado em via pública.

O PL estipula o adicional de insalubridade de 40% sobre o valor da remuneração para o coletor de lixo doméstico e de 50%, para o coletor de lixo hospitalar ou industrial.

O catador de lixo, por outro lado, não possui vínculo empregatício, desenvolve a atividade sem subordinação jurídica, recolhe o lixo reciclável e o destina ao reaproveitamento.

Além disso, é considerado segurado especial pela Previdência Social. Caso a atividade seja desenvolvida no âmbito familiar, devem ser incluídos na Previdência Social, a mulher trabalhadora e os filhos maiores de dezoito anos.

O reciclador de lixo trabalha nas centrais de reciclagem, que podem ser constituídas por cooperativas, empresas individuais ou coletivas, com ou sem fins lucrativos. A atividade pode ser desenvolvida de forma autônoma ou subordinada, e é considerada insalubre.

Caso o reciclador exerça a atividade de forma autônoma, deve providenciar o seu registro junto à Delegacia Regional do Trabalho.

A atividade de reciclagem de lixo é considerada de utilidade pública.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em 28 de maio de 2008, aprovou o requerimento nº 179/2008, de autoria do Deputado Sandro Mabel, revigorando, em parte, o Verbete nº 01 da súmula de

jurisprudência dessa Comissão. O texto aprovado passou a constituir o Verbete nº 02 .

Foi então solicitado aos relatores de projetos que regulamentam profissão a adequação de seus pareceres aos termos do verbete, motivo pelo qual apresentamos novo voto.

O verbete dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos de forma cumulativa para que seja regulamentada uma profissão. Analisamos, a seguir, cada um deles.

O primeiro requisito estabelece que o projeto não deve propor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

As atividades desenvolvidas pelo catador de lixo reciclável, conforme o PL nº 2.710, de 2003, ou pelo coletor, catador e reciclador de lixo urbano, conforme o PL nº 5.649, de 2005, não são exclusivas e não restringem o mercado de trabalho.

É também determinado pelo verbete que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. Tal aspecto não foi abordado pelos projetos em análise.

É, outrossim, necessário que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional, inerentes à atividade que se pretende regulamentar.

Apesar de os projetos disporem sobre a proteção dos coletores, catadores e recicladores de lixo, não foram estabelecidas as responsabilidades nem os deveres relativos ao exercício profissional, que não devem ser confundidos com os deveres e responsabilidades que qualquer trabalhador deve ter.

Assim, dois dos requisitos do verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP não restaram preenchidos, motivo pelo qual somos pela rejeição do PL nº 2.710, de 2003, e do PL nº 5.649, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.710/2003 e do PL 5.649/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
